JUGAMENTO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo: 077/2017 – Carta Convite 005/2017
Objeto: Contratação de empresa especializada em Contabilidade Setor Público, com o objetivo de prestação de serviços de assessoria Contábil, assessoria Fiscal e Assessoria Trabalhista para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE) respeitada as especificações, os termos e condições previstas nesta minuta.
Recorrente: QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL
Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO (CAU/PE)

01. Cuida-se de impugnação ao edital nº 005/2017, apresentada pela empresa W.de Souza Ponciano Costa EPP, nome fantasia Quaesitor Assessoria Contábil, com a finalidade de impugnar a exigência contida no item 9.8, alíneas "f" e "g", que prevê a necessidade de "*Comprovação de experiência de no mínimo 6 (seis) anos na prestação de serviço em Assessoria de Contábil ao Setor Público através de contrato de prestação de serviço ou atestado de capacidade técnica e experiência na operacionalização do Sistema de Contabilidade – Siscont.net – Módulo Contábil, adequado às novas normas de contabilidade aplicada ao setor público citadas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público MCASP/2011, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional*".

02. Nas razões da impugnação, a licitante suscita violação ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por entender que a exigência afronta os princípios da isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

03. Aduz ainda que que o Tribunal de Contas da União é desfavorável à possibilidade de exigência, no instrumento convocatório de tempo de formação acadêmica ou de experiência profissional para fins de qualificação técnico-profissional, apontando o acórdão TCU 134/2012 – Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

04. Pois bem.

05. Analisando as alegações da Impugnante, entendemos que assiste parcial razão.

06. Isso porque a exigência de comprovação de experiência mínima de 6 (seis) anos na prestação de serviço Contábil ao Setor Público não se mostra razoável, podendo restringir injustificadamente a competitividade do presente certame.

07. O artigo 30, da Lei nº 8.666/93, fala da impossibilidade de exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacidade técnico profissional.

08. Porém, este deve ser interpretado de forma a beneficiar a Administração, resguardando seus interesses, principalmente no que se refere à garantir uma efetiva prestação dos serviços a ser contratado.

09. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da possibilidade de tal exigência, resguardando-se a competitividade do certame, como se vê abaixo:

> *"73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que* ***permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnicoprofissional.*** *Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento". (Acórdão 1.214/2013 – Plenário) (grifamos)*
>
> *"6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – "vedadas as exigências de quantidades mínimas". Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.*
>
> *7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.*
>
> ***8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência***

de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar". *(Acórdão 3.070/2013 – Plenário) (original sem grifos)*

10. Assim, diante da possibilidade de exigência de quantitativo mínimo, opinamos por adequar o item 9.8, alínea "f", para que a comprovação de experiência anterior seja de 2 (dois) anos.

11. No que se refere à experiência na operacionalização do Sistema de Contabilidade – Siscont.net – Módulo Contábil, adequado às novas normas de contabilidade aplicada ao setor público citadas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público MCASP/2011, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos ser razoável.

12. Isso se deve ao fato de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, segundo a Resolução 101/2015, deve prestar informações contábeis trimestrais via sistema informatizado Siscont.net:

> *Art. 8° Os CAU/UF disponibilizarão ao CAU/BR,* ***por meio do sistema informatizado Siscont.net, as informações contábeis trimestrais até último dia útil do segundo mês subsequente ao respectivo trimestre findo****. Grifo nosso*
>
> *§ 1° Os CAU/UF deverão encaminhar os saldos finais das contas-correntes para confirmação da conciliação bancária*
>
> *§ 2° Caberá ao CAU/BR se manifestar acerca das informações contábeis trimestrais em até 30 (trinta) dias do recebimento.*
>
> *§ 3° Caberá a cada CAU/UF, frente às manifestações contábeis do CAU/BR, efetuar os ajustes cabíveis.*
>
> *§ 4° Os CAU/UF encaminharão ao CAU/BR, eletronicamente, o parecer de aprovação pela comissão de planejamento e finanças e pelo plenário do CAU/UF referente às contas trimestrais.*
>
> *§ 5º No processo de análise trimestral, recomenda-se que as comissões de planejamento e finanças dos CAU/UF analisem:*
>
> *I– plano de ação aprovado;*
> *II – demonstrativo de receitas e despesas aprovadas;*
> *III – demonstrativo analítico dos processos de despesas abertos no período;*
> *IV – demonstrativo analítico dos contratos e convênios firmados e sua execução;*
> *V – informações sobre os principais atos e fatos ocorridos no trimestre que mereçam relevância.*

§ 6º O CAU/BR analisará as informações contábeis encaminhadas trimestralmente pelos CAU/UF, submetendo-as à deliberação da Comissão de Planejamento e Finanças (CPFi) do CAU/BR, que as encaminhará semestralmente à apreciação do Plenário.

§ 7º Excetua-se do procedimento elencado do § 6º o quarto trimestre de cada ano, visto que as informações contábeis serão apreciadas de forma consolidada na prestação de contas anual

§ 8º A Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR e suas correspondentes nos CAU/UF, sempre que considerarem necessário, poderão contar com assessoramento de auditoria interna ou externa.

13. Considerando que, desde de 2011, o CAU/BR foi o responsável em implantar o Plano de Contas Padronizado para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), de acordo com a Lei nº 4.320, de 1964, e Portaria STN nº 406, de 2011, utilizando-se do SISCONT.Net, englobando as seguintes peças: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Comparativo de Receita e Despesa, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Balancete Analítico e Conciliação Bancárias, tudo de acordo com as leis acima citadas.

14. Portanto, ante a necessidade de utilização do mencionado sistema, faz-se imprescindível a exigência ora impugnada, por ser um pré-requisito garantidor da execução do serviço ora contratado.

15. Deste modo, com base na impugnação apresentada pelo licitante, decidimos nós da Comissão de Licitação do CAU/PE ajustar o item 9.8, alínea "f", do Edital, para reduzir a exigência de comprovação mínima de experiência para 2 (dois) anos, atendendo-se os princípios basilares da Lei nº 8.666/93.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Sandra Maria Rocha
Pregoeira do CAU/PE